



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.145.611 - SP
(2009/0016855-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON JOSÉ ROSSETTI
ADVOGADOS : ANDRÉIA RAMOS E OUTRO(S)
OLAVO GLIORIO GOZZANO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DIVERSAMENTE INTERPRETADO. SÚMULA 284/STF.

- 1. Esta Corte, em casos que tais, tem fixado a indenização por danos morais em valores equivalentes a até cinquenta salários mínimos.*
- 2. O valor arbitrado a título de reparação de danos morais está sujeito ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que seja irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso em que fixado em R\$ 12.000,00.*
- 3. Não conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando a recorrente não indica de forma clara em torno de qual dispositivo legal teria havido interpretação divergente" (REsp 894829/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 29/10/2008).*
- 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 10 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.145.611 - SP
(2009/0016855-4)**

AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON JOSÉ ROSSETTI
ADVOGADOS : ANDRÉIA RAMOS E OUTRO(S)
OLAVO GLIORIO GOZZANO

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por SERASA S/A contra decisão do eminente Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), a qual negou provimento a agravo de instrumento - fls. 336/339 e-STJ, **verbis**:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu recurso especial, no qual objetiva a análise, por esta Corte, de dissídio jurisprudencial quanto ao montante arbitrado a título de danos morais resultantes da negativação do agravado.

DECIDO.

Do exame dos autos, nota-se que o inconformismo do agravante não merece prosperar, haja vista que busca, em última análise, o revolvimento do quadro fático-probatório.

O exame das circunstâncias que conduziram à fixação do quantum pela inclusão do devedor nos cadastros creditícios, bem como o seu valor, constituem matérias soberanamente decididas pelas instâncias ordinárias, de modo que a pretensão de sua reanálise consiste em providência vedada nos limites estreitos da via especial, consoante iterativa jurisprudência deste Tribunal, referendada pelo enunciado da Súmula nº 7/STJ, nos termos das ementas adiante reproduzidas:

"Civil e processual civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e patrimoniais. Abertura de conta corrente por terceiro com uso de documentos do autor. Inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. Deficiência na fundamentação. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. Redução do valor da reparação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Necessidade de observância dos parâmetros estipulados pela jurisprudência do STJ.

- É inadmissível o recurso especial quando a deficiência em sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

- Não é possível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial.

- Constatado o exagero do valor relativo à reparação de danos morais fixado nas instâncias ordinárias, é de rigor a sua redução, a fim de ele se ajuste às peculiaridades fáticas do processo.

Recurso especial parcialmente conhecido e provido." (REsp 857.016/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 24/11/2008);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. REVISÃO DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

I - Inexiste a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto as questões foram todas apreciadas pelo acórdão impugnado, naquilo que pareceu ao colegiado julgador pertinente à apreciação do recurso, com análise e avaliação dos elementos de convicção carreados para os autos.

II - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida no cadastro da SERASA.

III - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

IV - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto.

Agravo improvido." (AgRg no Ag 827.358/MA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 12/02/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. DESCABIMENTO.

1. Para que fossem afastadas as conclusões do acórdão recorrido no sentido da ocorrência de dano moral ocasionado à agravada em face de conduta culposa do agravante, seria necessária a incursão na seara



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatória da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07 desta Corte.

2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela. Com efeito, o quantum indenizatório arbitrado pelo Tribunal a quo não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJe 20/10/2008).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. "

A ora agravante argumenta que é dispensável o reexame de matéria probatória, o que afasta o óbice da Súmula 7 do STJ. Reitera em todos os seus termos o recurso especial inadmitido, com o objetivo de reduzir a condenação.

Por fim, requer a reconsideração da decisão, ou sua reforma pelo nobre Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.145.611 - SP
(2009/0016855-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

No que tange à alegação da recorrente, acerca do **quantum** devido, segundo entendimento pacificado nesta Corte, o valor da indenização por dano moral somente pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela.

Na hipótese de má prestação de serviços bancários, inscrição indevida, e sua manutenção em órgão de proteção ao crédito, o Superior Tribunal de Justiça tem fixado a indenização por danos morais em valores próximos a cinquenta salários mínimos.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte, em casos de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, tem fixado a indenização por danos morais em valor equivalente a até cinquenta salários mínimos. Precedentes.

2. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO." (AgRg no Ag 872.469/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 17/05/2010)

Por conseguinte, a quantia fixada pelo Tribunal de origem a título de danos morais (R\$ 12.000,00 - doze mil reais - fl. 169 e-STJ), não escapa à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade, e tampouco distancia-se do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência, devendo, por isso, ser prestigiado.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CAUSADOS POR INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - QUANTUM - AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS LEGAIS - RAZOABILIDADE - PECULIARIDADES DE CADA CASO CONCRETO - EXCEPCIONAL INTERVENÇÃO DESTA CORTE.

I - Considerando que não existem critérios legais para a fixação do quantum indenizatório por danos morais, a intervenção deste Tribunal limita-se aos casos em que a verba for estabelecida em patamar desproporcional à luz do quadro delimitado em primeiro e segundo grau de jurisdição para cada feito.

II - Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se afere exorbitância ou irrisoriedade no valor equivalente a 30 (trinta) salários mínimos, por danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito. Como já salientado em inúmeras oportunidades, as situações em virtude das quais há fixação de indenização por danos morais são muito peculiares, de modo que eventuais disparidades do quantum fixado, sem maior relevância, não autorizam a intervenção deste Tribunal.

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 889.471/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 28/08/2008)

Ademais, consoante se verifica da petição do recurso especial, a recorrente alega dissídio jurisprudencial, sem, contudo, apontar qual dispositivo legal teria recebido interpretação divergente por tribunais da federação, circunstância que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, ante flagrante deficiência recursal, atraindo a aplicação analógica da Súmula 284/STF. Confira-se: REsp 962.548-RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 13/04/2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0016855-4

AgRg no
Ag 1.145.611 / SP

Números Origem: 11981350 1198135001 1198135002

EM MESA

JULGADO: 10/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON JOSÉ ROSSETTI
ADVOGADOS : OLAVO GLIORIO GOZZANO
ANDRÉIA RAMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON JOSÉ ROSSETTI
ADVOGADOS : OLAVO GLIORIO GOZZANO
ANDRÉIA RAMOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.